



Número: **0808315-97.2019.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 39.118,38**

Processo referência: **0808315-97.2019.8.14.0051**

Assuntos: **Aposentadoria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANUEL PEREIRA DA CONCEICAO (APELANTE)		ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO)	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4325949	14/01/2021 20:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 08083159720198140051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: SANTARÉM (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/PA Nº 13.253)

APELADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADORA FEDERAL: DANIELE ROCHA CARNEIRO)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO PERICIADO. CONCLUSÃO MÉDICA PELA CAPACIDADE LABORATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. PRETENSÃO DE RENOVAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DESFAVORÁVEL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 489, INCISOS II E III DO CPC E DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. RAZÕES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

1. A perícia médica judicial, após análise de laudos e exames médicos e anamnese, concluiu que inexistente a incapacidade laborativa do apelante para suas atividades habituais. Conclusões do perito médico especializado pela possibilidade de exercício de sua atividade habitual laboral.
2. Laudo Pericial e documentos juntados aos autos suficientes para o convencimento do juízo e, inexistindo elementos que possam infirmar a conclusão do *expert*, não merece reforma a sentença de improcedência, sendo ainda desnecessária a análise dos demais aspectos socioeconômicos do autor ante a inexistência de incapacidade laboral. Precedentes TJPA.
3. Não constatada a incapacidade do apelante não há como serem concedidos os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.
4. Prevalência da prova técnica produzida em juízo. Razões recursais contrárias à jurisprudência dominante deste Tribunal.
5. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO** nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez em que contende com o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, em face da decisão proferida pelo



Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Narra a inicial que o autor ajuizou ação previdenciária perante a Justiça Federal, ocasião em que relatou que padece com Lombalgia + Artrose da Bacia com Sacroilete (CID 10 M51.0 M54.0 M19.0), tendo passado por diversos tratamentos sem melhora, sendo-lhe indeferido indevidamente o benefício ora requerido na via administrativa, e que o Juízo Federal extinguiu o feito sem apreciação do mérito, entendendo que a competência para julgamento do caso é da Justiça Estadual, pois a alegada incapacidade teria relação com acidente de trabalho (ID nº 3947459 - fls. 12/15).

Assim, ajuizou a presente demanda perante o juízo estadual, objetivando a concessão e cobrança de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, eis que incapacitado, tendo sido determinada a emenda à inicial para juntada dos autos integrais da ação anteriormente intentada, o que foi devidamente cumprido pelo autor.

O juízo de 1º Grau em decisão de ID nº 3947467, considerando se tratar de "*feito contendo LAUDO MÉDICO PERICIAL elaborado no âmbito da Justiça Federal (ID Nº 13104310 - Pág. 16/17), no processo nº 0001961-12.2018.4.01.3902, envolvendo os mesmos fatos e partes, tendo aquele Juízo Federal reconhecido a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o caso, conforme decisão cuja cópia acompanha a inicial (ID Num. 13104310 - Pág. 20/23), situação que justifica a ADMISSÃO/UTILIZAÇÃO DA REFERIDA PROVA*".

Inconformado com a sentença de improcedência, alega o apelante que merece reforma, sob o argumento de que "*em que pese o ilibado saber jurídico do juízo "a quo", o laudo acostado aos autos merece total censura, por burocraticamente, à luz de uma pseudociência, afirmar, com insensibilidade rara a inexistência de incapacidade do requerente, desprestigiando os relatórios médicos juntados à exordia*".

Ressalta que a documentação médica amealhada à peça inaugural, fornecida por médico especialista na área, bem como o próprio laudo médico pericial concluem que a parte autora padece de LOMBALGIA, justificando seu direito ao benefício previdenciário por incapacidade e que a circunstância de laborar em olaria, ofício que exige o exercício de intensa força e desgaste físico, só tende a piorar o seu estado de saúde, conforme trechos dos Laudos Médicos juntados aos autos.

Argumenta que conforme entendimento do E. STJ, deve-se levar em conta as circunstâncias e o contexto em que se insere o pleito, como a falta de condições de readaptação do recorrente a outras atividades – incapacidade parcial e permanente para a profissão habitual, em nível de instrução, devendo o julgador considerar o trabalhador como um todo, ou seja, em seu aspecto psicofísico e socioeconômico.

Aduz que no caso em tela, observa-se que a parte autora exerceu a atividade braçal por vários anos, conta com mais de 52 anos de idade e possui pouca instrução, devendo serem dispensadas por completo as informações apresentadas pelos médicos peritos, com atenção especial aos laudos médicos constantes nos autos, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil.

Defende que ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade, o Juízo não está adstrito ao resultado do laudo, uma vez que deve considerar o quadro clínico, idade e a instabilidade da doença face o exercício da atividade habitual, não deixando margem para dúvidas de que não resta passível de reabilitação.

Assim, requer seja dado provimento ao apelo, para reforma da sentença para julgar procedente



os pedidos, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença que faz jus, desde a data do requerimento administrativo.

Apresentadas contrarrazões no ID nº 3947486 pelo não conhecimento do apelo pela intempestividade.

Remetidos os autos à esta Corte, coube-me a relatoria por distribuição, quando recebi o apelo no duplo efeito e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público (ID nº 3950891).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Estadual ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID nº 3961913).

Éo relatório. **Decido.**

Inicialmente, afasto as razões apresentadas pelo apelado em contrarrazões, eis que o recurso se revela tempestivo, conforme certidão de ID nº 3947482. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de embargos de declaração foi assinada eletronicamente em 09/09/20 (ID nº 394780) e interposto o apelo em 17/09/20 (ID nº 394781), portanto dentro do prazo legal.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e verifico que comporta **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do Regimento Interno deste Tribunal.

Passando à análise das razões recursais, depreende-se que o autor ante a negativa administrativa do benefício de auxílio-doença acidentário e extinção da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, intentou a presente demanda requerendo seu deferimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que alega ser incapaz, não tendo condições de retorno ao trabalho de oleiro.

Logo, a controvérsia consiste em analisar o acerto da sentença que julgou improcedente o pedido com base no laudo pericial judicial, considerando as razões recursais, em síntese, de necessidade de realização de nova perícia por ser o laudo produzido ineficaz, bem como de que a sentença merece reforma por não ter o juízo se atentado para os demais documentos médicos e provas aptos à comprovar a incapacidade do apelante.

Sem delongas, registro que não vislumbro razões para reforma da sentença recorrida, na medida em que se apresenta em sintonia com a legislação e a jurisprudência dominante acerca da matéria em discussão referente à concessão tanto do benefício de auxílio-doença quanto de aposentadoria por invalidez acidentária, com base no conjunto probatório produzido contundente de que o requerente não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, uma vez que, segundo perícia médica judicial, a doença do autor não resulta em sua incapacidade para o trabalho.

Com efeito, vejamos o que dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.** (grifei)

Impende também destacar o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91, "*in verbis*":

"Art. 42. A **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que**, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**



**§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.**

§2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." ( **grifei**)

Extrai-se, portanto, da norma de regência que, além da qualidade de segurado da Previdência, para o deferimento do auxílio-doença, necessário estar o autor incapacitado por mais de 15 dias consecutivos para o seu trabalho e para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente para o labor.

No caso em análise, compulsando os autos, verifica-se que o apelante teve o benefício acidentário negado na via administrativa pela não constatação de incapacidade.

Submetido então à perícia médica judicial, a médica perita nomeada pelo juízo federal concluiu que o autor ostenta o diagnóstico de LOMBALGIA, porém que não há incapacidade para exercício de atividade habitual consignando no exame clínico direcionado que "*MARCHA PRESERVADA, EXAME CLÍNICO DE COLUNA SEM ALTERAÇÕES QUE EVIDENCIEM SINAIS DE COMPRESSÃO DE RAÍZES NERVOSAS, FLEXÃO, EXTENSÃO, INCLINAÇÃO LATERAL E ROTAÇÃO PRESERVADAS*", sendo incisiva nas respostas aos quesitos que não há incapacidade para o trabalho (Laudo Pericial de ID nº 3947466 - págs. 16/17).

Depreende-se, então, que não merece reparos a decisão fundamentada no acervo probatório produzido, tendo em mira que após a avaliação da perícia não foi constatada a alegada incapacidade, revelando-se correta a fundamentação do Juízo de que "*É certo que as circunstâncias sinalizam no sentido de algum desconforto físico da parte autora e a própria perícia menciona que o(a) demandante sofre lombalgia (item 4 – ID 13104310, pág. 16). Contudo, a PERÍCIA MÉDICA É CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE, repito. Ressalte-se, enfim, que a perícia médica foi realizada judicialmente no âmbito da Justiça Federal, se refere aos exatos fatos agora em julgamento e não possui qualquer vício ou nulidade, tendo sido, inclusive, formalmente admitida neste processo como prova emprestada.*"

Com efeito, verifico que a médica perita é clara e objetiva, respondeu os quesitos apresentados, relatando o que foi tecnicamente observado no exame clínico direcionado do apelante, bem como elencando os exames médicos utilizados para elaboração do laudo, apresentando, ainda, fundamentação e coerência lógica ao ofertar a conclusão do objeto da perícia pela inexistência de incapacidade, cumprindo, portanto, o seu encargo e atendendo aos requisitos previstos no artigo 473 do CPC/15, pelo que inexistente qualquer violação à legislação processual civil.

Ademais, não prosperam as alegações de necessidade de segunda perícia. Analisando os argumentos do apelante em relação à perícia realizada, entendo que são demasiadamente frágeis e conseqüentemente incapazes de gerar a declaração de sua nulidade, tampouco a realização de uma nova, já que não se pode afirmar, de antemão, que a *expert* designada para a realização da perícia não tenha feito um exame aprofundado das doenças do requerente e tenha se utilizado de métodos científicos eficientes capazes de identificar as patologias do autor.

Até porque, como regra, presume-se que o médico perito nomeado pelo juízo tenha conhecimentos técnicos suficientes para avaliar as condições do periciando.

E, uma vez que não estando comprovada a incapacidade laborativa do autor, é forçoso



reconhecer que inexistente o direito à concessão do benefício reclamado, eis que a médica perita respondeu aos quesitos e fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Como se não bastasse, entendo que o contexto probatório trazido nos autos não é robusto o suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial judicial, não merecendo guarida as alegações do recorrente de que os demais aspectos do apelante não foram devidamente analisados pela diretiva apelada merecendo reforma, tenho isso porque o laudo pericial concluiu pela capacidade física do autor para atividade laboral que exercia, não havendo necessidade de readaptação em nova atividade, o que poderia gerar, pela ausência de experiência e competitividade, dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, mas não é o caso.

Nesse sentido, em situações semelhantes, a jurisprudência tem dado prevalência ao laudo médico pericial, como norteador para concessão do auxílio doença ou mesmo da aposentadoria por invalidez, estando a decisão em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. TRABALHADOR CONSIDERADO APTO PARA MESMA ATIVIDADE OU OUTRA QUALQUER. RECURSO DESPROVIDO COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SUA TOTALIDADE.** 1. A perícia oficial concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho seja parcial ou total. Portanto, estaria o trabalhador apto a retornar as suas atividades ou exercer outra atividade que lhe garanta o sustento. 2. A constatação da incapacidade é indispensável para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. **3. Não tendo o perito judicial constatado incapacidade para a atividade habitual do segurado, coincidindo com o entendimento do INSS, e inexistindo elementos que possam infirmar tal conclusão, improcede a pretensão à concessão de quaisquer dos benefícios mencionados.** 4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (2433057, 2433057, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TRABALHADOR CONSIDERADO APTO AO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. **A perícia médica oficial, após análise de laudos médicos e realização de exames físico e mental, concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho. Portanto, estaria o trabalhador apto a retornar as suas atividades.** 2. **A constatação da incapacidade é indispensável para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.** 3. **Não tendo o perito judicial constatado incapacidade para a atividade habitual do segurado, e inexistindo elementos que possam infirmar tal conclusão, improcede a pretensão à concessão de quaisquer dos benefícios mencionados.** 4. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade. (2311222, 2311222, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-09)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO PERICIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 59 E**



**42 DA LEI 8213/91 NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME (2508499, 2508499, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-18, Publicado em 2019-12-05)**

**APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA ORTOPÉDICA TEMPORARIAMENTE INCAPACITANTE. RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL COERENTE COM DEMAIS LAUDOS ANTERIORES. PROVA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.** 1- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação previdenciária, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio acidentário, formulado na exordial; (...) **3-A sentença entendeu indevido o restabelecimento do auxílio-doença, com fundamento no laudo pericial do juízo, que reconheceu a enfermidade do segurado, mas concluiu inexistente a incapacidade para o desempenho da atividade laborativa;** 4-O autor/apelante, devidamente intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, ficou-se inerte, conforme certificado nos autos, de forma que sua irresignação a respeito da conclusão do perito se mostra extemporânea; **5-Ausente o conflito entre as demais provas dos autos e a prova pericial do juízo, sendo esta a prova adequada ao exame da matéria, já que contempla conhecimento técnico de área diversa do ramo jurídico; ausente ainda qualquer vício que macule a fé pública do perito e da perícia por ele produzida, não há se falar em julgamento contrário à prova dos autos, na espécie, tampouco a realização de nova perícia por outro perito judicial, pelo que deve ser mantida a sentença que tomou como base a prova pericial em comento;** 6- Apelação conhecida e desprovida. (2307915, 2307915, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-08)

Desse modo, verifico que o Juízo *a quo* analisou os fatos alegados e as provas produzidas pelas partes, bem como apresentou os fundamentos em sua decisão sobre pontos essenciais ao deslinde da causa ao julgar improcedente o pedido de deferimento do auxílio-doença, não restando configurado qualquer vício na decisão capaz de ensejar sua nulidade e/ou reforma, uma vez apresenta a fundamentação exigida pelo art. 489, II e III, do CPC e pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em não havendo comprovação da constatação da capacidade do autor para o trabalho regularmente exercido, verifico que as razões recursais estão contrárias ao entendimento consolidado deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do RITJPA, conheço e **nego provimento ao recurso de apelação.**

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Relator**





Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 14/01/2021 20:29:33

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011420293304700000004199472>

Número do documento: 21011420293304700000004199472